



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Subsecretaria de Logística

PARECER Nº 5/2020/SETRANS/SULOC
PROCESSO Nº E-10/001/480/2019
ASSUNTO: Pedido de Impugnação Empresa AMC.

Relatório sobre Impugnação apresentada pela Empresa AMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA em face do Edital do RDC 01/2020

A Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Transportes – CEL/SETRANS, após analisar os termos contidos na impugnação apresentada pela empresa **AMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA em face do EDITAL DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO/RDC nº. 01/2020 – PROCESSO SEI-E-10/001/480/2019**, cujo objeto é a contratação integrada de empresa para execução dos serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução das obras de complementação do pátio de aeronaves e da nova pista de táxi; sinalização horizontal; ampliação da pista de pouso e decolagem sobre o mar; implantação de balizamento noturno; iluminação de pátio; construção de cerca operacional no aeroporto de Angra dos Reis (SDAG), em Angra dos Reis/RJ; se manifesta através do presente Relatório, na forma a seguir exposta:

1. Da vedação legal da limitação temporal de atestado:

A Setrans analisou a legislação vigente e entendeu que o Edital deve se limitar, a bem do interesse público, ao que rege a Lei n. 8.666/1993, Art. 30, § 1º e § 5º, vindo a publicar a Errata 03 do Edital do RDC 01/2020, constando no item 5 a seguinte redação:

“Supressão de exigência de prazo de 15 anos para os atestados de execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação e para comprovação da qualificação técnica dos profissionais.

Itens alterados:

EDITAL – ITEM 11.1.3.3 E ITEM 11.1.3.8

Nos itens supracitados ficam suprimidas exigência de prazo para os atestados de execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação e para comprovação técnica dos profissionais”.

Deste modo, entendemos, salvo melhor juízo, que houve a perda do objeto neste sentido.

2. Da limitação do Consórcio a 3 empresas:

Diferente do mencionado, a limitação de pessoas jurídicas participantes em consórcio está sim respaldada em norma vigente, sendo uma prerrogativa do interesse da administração pública, estando em consonância com o § 5º, Art. 51 do Decreto Estadual Nº 43.937, de 13/11/2012, que regulamentou o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, previsto na Lei 12.462/2011.

A limitação definida inicialmente pela SETRANS, de 3 empresas para participação em regime de consórcio, tinha o entendimento de que, para o desenvolvimento satisfatório dos serviços, deveria haver pelo menos 3 especialidades relevantes a serem consideradas: elaboração de projetos, execução de obras aeroportuárias e de obras com avanço de terra sobre o mar.

Contudo, como é de interesse da SETRANS a ampla participação de interessados no certame e o gerenciamento eficiente na execução dos serviços, foram ajustados os itens 11.1.3.3, 11.1.3.4 e Anexo 16, Parte 4, Tabela A– CAPACIDADE TÉCNICA DA PROPONENTE, vindo a publicar a Errata 03 do Edital do RDC 01/2020, constando no item 4 a seguinte redação:

“Alteração do limite de empresas para participação no certame em regime de consórcio, ampliando o quantitativo de 3 (três) para 4 (quatro) empresas.

Itens alterados

EDITAL – 5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO – ITEM 5.2.1.1

Nova Redação:

5.2.1.1 Será admitida a participação de empresa de consórcio no limite de quatro empresas”.

Sendo assim, entendemos, salvo melhor juízo, que houve a perda parcial do objeto, no referente a limitação de no mínimo 4 empresas participarem do certame em regime de consórcio, e opinamos pelo indeferimento da impugnação no referente à alegação de vedação de limitação de participantes em regime de consórcio, conforme os termos consignados neste relatório.

3. Dos atributos para pontuação e pertinência com as parcelas relevantes do empreendimento:

- Ao analisar o Anexo 16, referente aos Critérios de Avaliação da Proposta Técnica, identificou-se que, onde havia exigência de atestados referentes a dragagem, aterro hidráulico e contenção através de enrocamento, não foi considerada a possibilidade de apresentação de atestados de soluções de engenharia com diferentes metodologias, conforme consta no próprio Edital de Licitação, Anexo 3, onde se justifica a opção pelo Regime Diferenciado de Contratação, na modalidade integrada.
- Nesse sentido, foi publicada a Errata 03 do Edital do RDC 01/2020 onde todos os textos que se referem a tais exigências foram acrescentados de “ou outra solução de engenharia para expansão de superfície em área alagada”, referindo-se às obras de ampliação da pista de pouso e decolagem que serão executadas com avanço sobre o mar.
- Dada a sua relevância técnica no escopo dos serviços e seu valor significativo, bem como ter feito parte da justificativa para a contratação integrada, manteve-se a exigência como quesito de habilitação e pontuação das proponentes.

Itens alterados:

EDITAL – ITEM 11.1.3.3 E ITEM 11.1.3.4

Anexo 16 Parte IV

Sendo assim, entendemos, salvo melhor juízo, que houve a perda parcial do objeto, no referente a não possibilitar a utilização de técnica diferenciada de soluções para o aterro hidráulico e enrocamento, e

opinamos pelo indeferimento da impugnação no referente à exclusão de tal exigência, conforme os termos consignados neste relatório.

4. Do fator ilegal da Permanência:

A Setrans analisou a legislação vigente e não identificou ilegalidade para o Fator de Permanência. Adicionalmente, em avaliação técnica, vislumbramos a necessidade de eliminação do Fator de Permanência do Anexo 16, Parte IV A, conforme descrito abaixo:

1. Uma característica específica do setor de engenharia de construção civil, inclusive no setor de infraestrutura, é a intensa flutuação da demanda por projetos e serviços, influenciada fortemente por planos e ações governamentais.
2. Entretanto, estes planos de investimentos sofrem constantes revezes em face da oscilação de mercado, em consonância com as crises econômicas e fiscais quando os projetos são represados e passam a refletir em uma redução nos quadros das empresas com vistas a “sobrevivência” dos negócios e, neste processo, diversas pessoas jurídicas “desaparecem” aos longo dos anos e os profissionais são obrigados a migrar de mercado ou de empresa.

Foi publicada a Errata 03 do Edital do RDC 01/2020, eliminando o Fator de Permanência.

Itens alterados:

Anexo 16, Parte IV A

Deste modo, entendemos, salvo melhor juízo, que houve a perda do objeto neste sentido.

5. Do Esclarecimento sobre pontuação mínima para cada atributo.

- o Para melhor entendimento o texto do Edital foi ajustado.
- o Explicitou-se como preencher cada item do atributo no caso de não haver nenhum atestado a apresentar: preencher com “zero”.
- o Explicitou-se que um ou mais itens preenchidos com 0 (zero) não é critério de desclassificação do proponente no que se refere à avaliação da Proposta Técnica.
- o Vale ressaltar que permanecem as exigências nas etapas de habilitação e critérios de julgamento da Proposta Técnica contidas nos itens 10 e 11 do Edital.

Itens alterados:

Anexo 16, Parte IV

CONCLUSÃO:

Em face do exposto acima, entendemos smj, que os pontos controversos abordados na impugnação em comento foram tratados satisfatoriamente no presente Relatório, onde esta Comissão Especial de Licitação opina no sentido de ter ocorrido a perda integral do objeto nos itens 1, e 4, e parcial do objeto nos itens 2, e 3, com a publicação da Errata nº 03/2020, opinando também pelo indeferimento da impugnação ao Edital do RDC nº 001/2020 apresentada pela empresa AMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, no referente à alegação de vedação de limitação de participantes em regime de consórcio (item 2), e no referente à exclusão

de exigência de atestados referentes a dragagem, aterro hidráulico e contenção através de enrocamento (item 3), tendo sido prestado o devido esclarecimento ao questionamento contido no item 5 da citada peça impugnatória, conforme exposto na fundamentação deste Relatório, e deste modo submetemos à apreciação do Exmo Sr. Secretário de Estado de Transportes para decisão.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2020.

Fábio Leone Machado

Presidente da Comissão Especial de
Licitação

Id Funcional nº 4185676-7

Ricardo Luis Nunes Ferreira de Lucas

Membro da Comissão Especial de Licitação

Id Funcional nº 2012 824-0

Celia Daumas

Membro Suplente da Comissão Especial de

Licitação

Id Funcional nº 5102630-9



Documento assinado eletronicamente por **Celia Fatima Costa Ribeiro Daumas, Superintendente de Logística**, em 05/11/2020, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Leone Machado, Coordenador**, em 05/11/2020, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luis Nunes Ferreira de Lucas, Assessor**, em 05/11/2020, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10028363** e o código CRC **20919F82**.

Referência: Processo nº E-10/001/480/2019

SEI nº 10028363